



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009830-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante/paciente DEIVSON DANTAS LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61522

HABEAS CORPUS Nº 0009830-19.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

IMPETRANTE/PACIENTE: DEIVSON DANTAS LIRA

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Impetração que visa o reconhecimento da legítima defesa e o abrandamento da pena e do regime prisional. Édito condenatório que transitou em julgado. Writ que não se presta ao exame aprofundado de provas, nem à desconstituição da coisa julgada. Precedentes da Suprema Corte. Ademais, esta Col. 9ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo defensivo mantendo, na íntegra, a condenação aqui reclamada, de modo que não tem competência para, em sede de Habeas Corpus, rever o mérito de sua própria decisão. Writ não conhecido.

DEIVSON DANTAS LIRA, de próprio punho, impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de si mesmo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo, que o condenou à pena de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 466/468 da ação penal).

Sustenta, ao que parece, que agiu em legítima defesa e de maneira proporcional à injusta agressão que sofreu. Alega, outrossim, que faz jus ao abrandamento da pena e do regime prisional por ser primário e possuidor de predicados pessoais favoráveis, devendo, ainda, incidir maior fração de diminuição à conta do *conatus*.

Pleiteia, pelo que se pode inferir, a redução da reprimenda e o abrandamento do regime prisional.

A impetração dispensa a requisição de informações da Autoridade apontada como coatora, bem como a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório, em síntese.

A presente impetração não merece conhecimento, pois o *habeas corpus* não se presta para o fim pretendido.

Infere-se dos autos de origem que o impetrante/paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e restou condenado à pena de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 466/468 da ação penal).

Irresignado, o sentenciado apelou e a Col. 9ª Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo irretocável a r. sentença condenatória (fls. 563/572 da origem).

O édito condenatório, então, transitou em julgado para o sentenciado no dia 16/09/2024 (fls. 587 da ação penal).

Destarte, considerando que a condenação passou em julgado, o *habeas corpus* não se afigura como meio idôneo para, eventualmente, reconhecer a insinuada legítima defesa, nem mesmo abrandar a reprimenda ou o regime prisional, vez que, para tanto, é necessário profundo revolvimento da matéria fático-probatória, além da desconstituição da coisa julgada, providências sabidamente incompatíveis com a estreita via do *Habeas Corpus*, sendo a Revisão

Criminal o meio processual adequado para esse fim.

De fato, o "habeas corpus existe para combater prisões ilegais, ou resultantes de abuso de poder, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se prestando para reformar sentenças com trânsito em julgado, as quais só podem ser questionadas em sede de Revisão Criminal" (RJTACRIM 44/252).

Nessa mesma esteira, aliás, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso ordinário em habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. O exame das alegações defensivas demandaria o aprofundado reexame de fatos e provas, o que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inviável em sede de habeas corpus. 4. Agrado regimental desprovido. (RHC 206154 AgR – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/11/2021); "AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Agrado interno desprovido." (HC 229214 AgR – Rel. Min. Nunes Marques, DJe 14/09/2023, g.n.); Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo majorado. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Ausência de demonstração de prejuízo. Lastro

probatório suficiente para condenação. Ausência de ilegalidade na dosimetria da pena. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal. Precedentes. 2. Não se proclama nulidade sem a demonstração de prejuízo. 3. A via processualmente restrita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada na prova judicialmente colhida. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na a liminar. (HC 137451 – Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06/09/2018).

Como se não bastasse, impende lembrar que esta Col. 9ª Câmara Criminal negou provimento à apelação interposta pelo ora paciente, mantendo, assim, a condenação aqui reclamada. Dessa forma, esta Col. Câmara Criminal se tornou a autoridade coatora, falecendo, pois, competência a esta Corte para, em sede de *Habeas Corpus*, rever o mérito de sua própria decisão. Mais uma razão, portanto, para não se conhecer do pedido.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)